



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Brejo Santo
Secretaria de Planejamento e Gestão

LEI MUNICIPAL 784/13

Em 30 de dezembro de 2013

Câmara Municipal

RECEBIDO

Em 30/12/13

As 10h horas

Secretário

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal -SIM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, aprovou o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal Desenvolvimento Agrário, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e produtos artesanais, comestíveis ou não, que sejam adicionados de produtos de origem animal e/ou vegetal, preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados, no âmbito deste Município.

§ 1º Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, que dispõe sobre a defesa agropecuária, e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que dispõe sobre o SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

§ 2º A fiscalização prevista nesta lei engloba:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas,

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI - os níveis de contaminações e estado de conservação em vegetais, partes de vegetais e seus produtos, por substâncias químicas, físicas, orgânicas e biológicas nas fases de pós-colheita, armazenamento, comercialização e industrialização.

Art. 2º Compete ao SIM o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento próprio e, ainda:

I - a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

II - as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

Trabalhando Por Dias Melhores

RUA MANOEL INÁCIO BEZERRA - 192, CENTRO.

CGC: 07620701/0001-72, CGF: 06920272-9.

E-mail: seplangebsanto@ig.com.br

TEL/fax: (88) 3531-1042



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Brejo Santo
Secretaria de Planejamento e Gestão

III - a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;

IV - a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata esta Lei;

VI - as condições de higiene das instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos que armazenam, comercializam e industrializam vegetais, partes de vegetais e seus produtos.

Art. 3º A inspeção sanitária dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário. Compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, em atuação conjunta, no que couber com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A presença do inspetor, Médico Veterinário, nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e das carcaças.

§ 2º Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados de origem animal e vegetal para consumo " *in natura* ", beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal ou vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa agropecuária estadual ou federal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º O Município de Brejo Santo-CE poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado do Ceará e com a União, podendo assim, participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 1º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Brejo Santo-CE, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º Quando da adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 5º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição, na comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 6º Todas as ações da inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Brejo Santo
Secretaria de Planejamento e Gestão

Art. 7º-A Inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia com instituições afins, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 8º É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade dos alimentos de consumo humano.

Art. 9º O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 10 As embalagens dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 11 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 12 A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 13 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, constantes no Orçamento do Município.

Art. 14 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 O Serviço de Inspeção Municipal - SIM tem a normatização quanto às atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de que trata esta Lei, bem como o seu funcionamento definidos em Regulamento, baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) até 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis.

Art. 16 O SIM conta com estrutura física e técnica própria, necessária para o seu efetivo funcionamento.

§1º - Até a criação de quadro próprio, os servidores públicos efetivos, necessários aos trabalhos do SIM, são alocados dos quadros de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Fica criado o quadro de cargos de provimento em comissão, os símbolos e o quantitativo conforme Anexo Único, parte integrante desta Lei.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Brejo Santo
Secretaria de Planejamento e Gestão

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, Em 30 de dezembro de 2013.


GUILHERME SAMPAIO LANDIM
Prefeito Municipal

Trabalhando Por Dias Melhores

RUA MANOEL INÁCIO BEZERRA - 192, CENTRO
CGC: 076207010001-72, CGF: 06920272-9.
E-mail: seplanebsanto@ig.com.br
TEL/fax: (88) 3531-1042